



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
 2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E
 LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro, Bom Retiro - CEP 01133-020, Fone: ., São
 Paulo-SP - E-mail: sp2crimetrib@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0037330-80.2020.8.26.0050**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores**
 Autor: **Justiça Pública**
 Indiciado: **MARCUS VINICIUS VANNUCCHI e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcia Mayumi Okoda Oshiro**

Vistos.

1. Presentes elementos de materialidade e de autoria, não sendo caso de aplicação do art. 395 do Código de Processo Penal, **RECEBO** a denúncia ofertada, destacando ainda jurisprudência pacífica no sentido de ser desnecessária fundamentação aprofundada dada a natureza interlocutória da decisão:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 2º, INCISO II, DA LEI Nº 8.137/90 (POR QUATRO VEZES), NA FORMA DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. ATO IMPUGNADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DO DESEMBARGADOR RELATOR. COMPETÊNCIA DESTA CORTE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. (...) 2. Esta Corte Superior de Justiça, em consonância com o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou o entendimento da inexigibilidade de fundamentação complexa no despacho de recebimento da denúncia, dada a sua natureza interlocutória. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. (...) 5. Ordem de habeas corpus denegada”. (HC 200331/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/9/2013).

2. Nos termos do art. 396 do CPP, citem-se os acusados, pessoalmente, para que respondam à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo em suas respostas arguir preliminares e alegar tudo que interesse às suas defesas, bem como oferecer documentos e justificações e especificar as provas pretendidas, podendo, ainda, arrolar testemunhas, em número máximo de 8 (oito) por fato, devendo informar seus endereços e contato de telefone e e-mail.

Ficam desde já indeferidas as oitivas de testemunhas de antecedentes,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E
LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro, Bom Retiro - CEP 01133-020, Fone: ., São
 Paulo-SP - E-mail: sp2crimetrib@tjsp.jus.br

conforme artigo 209, § 2º do Código de Processo Penal, facultando-se a juntada de declarações nesse sentido.

3. Se, citado, o acusado não constituir defensor nos autos ou não apresentar resposta no prazo legal, a teor do art. 396-A, §2º, do Código de Processo Penal, oficie-se à Defensoria Pública para que indique advogado dativo, uma vez que não há defensor público designado para atuar no presente juízo. Nesse caso, fica desde já nomeado o advogado a ser indicado pela Defensoria.

4. Comunique-se a existência deste feito ao IIRGD, a fim de que conste da base de dados. Sem prejuízo, extraia a serventia a(s) Folha(s) de Antecedentes(s) do sistema informatizado do TJ, para a celeridade do feito. Requisite(m)-se, igualmente, as certidões do que constar, aguardando a resposta por 60 (sessenta) dias; caso não venha resposta nesse prazo, reitere-se a requisição;

5. Caso os réus não sejam localizados pessoalmente nos endereços informados, junte-se pesquisa de endereço nos sistemas SIEL e TRE, além de pesquisas sobre eventual prisão junto à SAP, tentando-se novamente a citação havendo informação nova. Do contrário, certifique-se se o réu foi procurado em todos os endereços dos autos e faça-se a citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de quinze dias da publicação do edital sem manifestação, oficie-se à Defensoria Pública nos termos do item "3" desta decisão e, após resposta, abra-se vista ao Ministério Público.

6. Providencie a serventia a juntada das fichas de antecedentes atualizadas do(s) réu(s) e certidões de trânsito em julgado e causas extintivas de punibilidade dos feitos nelas contidos, bem como demais certidões de praxe.

7. Após, tornem os autos conclusos para fins dos arts. 397 e seguintes do CPP.

8. Declaro ciência do desmembramento dos autos do PIC 3/2019 para instauração de outro I.P. objetivando a apuração da responsabilidade de pessoas suspeitas não denunciadas nestes autos (item 5, fls 6931);

9. Acolho o item 6 de fls. 6932, e, em consequência, a) **MANTENHO** as constrições cautelares determinadas ainda em fase preliminar c. f. no art. 4º, §2º da Lei 9.613/98, assim como a determinação de afastamento de Marcus Vinicius Vannucchi do Cargo de AFR-SEFAZ/SP (art. 319, VI, do CPP) até o final do Processo, ficando também o réu proibido de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
 2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E
 LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
 Avenida Doutor Abraão Ribeiro, Bom Retiro - CEP 01133-020, Fone: ., São
 Paulo-SP - E-mail: sp2crimetrib@tjsp.jus.br

manter contato com quaisquer dos demais Agentes Fiscais de Renda - AFR-SEFAZ/SP (art. 319, III, do CPP). **Oficie-se à Corregedoria da Fiscalização Tributária – CORFISP para providências.**

10. **DEFIRO** o requerimento complementar (fls. 6952).

Oficie-se à Subcoordenadoria de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento – SUBFIS - SEFAZ/SP –, para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhe a este juízo relatório de acesso ao sistema “BO Client”, “log” de acesso, incluindo seus geradores de relatórios “Infoview do BO” e “BI Launch Pad”, contendo listagem dos relatórios gerados, o período compreendido pelo relatório, as informações recuperadas e o autor (nome completo, CPF e RG) de cada pesquisa relacionados às informações acessadas.

Deverão ser geradas as pesquisas para cada empresa abaixo relacionada, abrangendo período de 2 (dois) anos anteriores ao primeiro depósito efetuado em conta bancária até o último depósito, conforme discriminado abaixo:

- a) FUGIUSI SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE METALURGIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ nº 13.394.106/0001-69)
Depósitos 23/04/2014 a 10/06/2014 Período a ser informado: 23/04/2012 a 10/06/2014
- b) ATTOUR TRANSPORTES LTDA – ME (CNPJ n. 09.107.011/0001-40)
Depósitos 31/01/2013 a 17/04/2014 Período a ser informado: 31/01/2011 a 17/04/2014
- c) SEKO DO BRASIL SERVIÇOS E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIAS EM PEÇAS DE COMPONENTES LTDA (CNPJ nº 09.484.173/0001-05) Depósitos 08/08/2016 a 26/12/2018 Período a ser informado: 08/08/2014 a 26/12/2018
- d) MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÕES S/A (CNPJ nº 19.699.063/0001- 06) Depósito 03/05/2016 Período a ser informado: 03/05/2014 a 03/05/2016
- e) OLIVER PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA (CNPJ nº 02.677.068/0001-35) Depósito 26/01/2017 Período a ser informado: 26/01/2015 a 26/01/2017



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E
LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL
Avenida Doutor Abraão Ribeiro, Bom Retiro - CEP 01133-020, Fone: ., São
Paulo-SP - E-mail: sp2crimetrib@tjsp.jus.br

Servirá a presente decisão como ofício na forma da lei.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**